



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 177 DE 2025

“Prorroga o Plano Municipal de Educação de Mogi Mirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.689, de 19 de junho de 2015, e dá outra providência. ”

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Submete-se à análise desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 177/2025, de autoria do Prefeito Municipal, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) até 31 de dezembro de 2026, em razão da prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, promovida pela Lei Federal nº 14.934/2024, e para evitar lacuna normativa e descontinuidade de diretrizes e metas em curso. O texto do projeto é objetivo: prorroga expressamente a vigência do PME (art. 1º), determina a continuidade da execução das metas e estratégias do plano vigente até aprovação de novo PME (art. 2º) e fixa vigência imediata (art. 3º).

No processo legislativo e nos documentos instrutórios, consta justificativa administrativa e técnica alinhada à lógica federativa de planejamento educacional, com ênfase na necessidade de tempo para elaboração participativa do novo plano municipal, evitando descontinuidade das políticas públicas e preservando compatibilidade com o marco nacional ainda em atualização.

Em reunião conjunta das comissões, a representante da Secretaria de Educação e a Presidente do Conselho Municipal de Educação reforçaram que a atualização do PNE não foi concluída no prazo originalmente previsto e que isso impacta a elaboração do novo ciclo local, justificando a prorrogação como medida de transição responsável.



II. CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Competência legislativa e iniciativa

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 177/2025 insere-se no âmbito do interesse local, nos termos da Constituição Federal e da legislação educacional vigente, observando-se o regime de colaboração entre os entes federativos. O Plano Municipal de Educação constitui instrumento típico de planejamento local, elaborado em consonância com as diretrizes nacionais, mas dotado de autonomia normativa no espaço municipal.

Quanto à iniciativa, não se verifica qualquer vício formal. O projeto limita-se a prorrogar o prazo de vigência de lei municipal preexistente, sem criar cargos, funções, despesas obrigatórias ou alterar a estrutura administrativa do Executivo. Trata-se, portanto, de matéria de natureza normativa geral, que não invade a reserva de iniciativa nem afronta o princípio da separação dos Poderes. A opção do Executivo por encaminhar o projeto reforça, inclusive, a legitimidade do processo, mas não afasta a possibilidade jurídica de deliberação legislativa sobre o tema.

b) Materialidade da proposta

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 177/2025 revela-se juridicamente adequado, razoável e proporcional. A educação é direito fundamental e política pública de caráter permanente, que exige planejamento contínuo e previsível. A prorrogação do Plano Municipal de Educação evita lacuna normativa que poderia comprometer a execução de metas, programas e estratégias já em andamento, além de assegurar segurança jurídica à atuação administrativa.

A medida possui natureza transitória, não implicando renúncia de planejamento nem postergação indefinida de deveres, mas, ao contrário, preservando o arcabouço normativo vigente enquanto se constrói, de forma técnica e participativa, o novo plano decenal. Trata-se de solução compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e da boa governança.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Ainda assim, a análise recomenda aperfeiçoamentos normativos, notadamente a fixação de prazo indicativo para o encaminhamento do novo Plano Municipal de Educação à Câmara e a explicitação de diretrizes mínimas de participação social e institucional no processo de revisão, medidas que fortaleceriam a transparência e a previsibilidade do planejamento educacional, sem descaracterizar o mérito da proposição.

c) Conformidade Constitucional

A proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, que reconhece a educação como direito fundamental de eficácia imediata e impõe ao Poder Público o dever de estruturar políticas públicas aptas a garanti-lo, inclusive com planejamento adequado e contínuo. Em julgados de repercussão geral, o STF tem afirmado a exigibilidade das políticas educacionais, especialmente na educação básica, o que reforça a legitimidade de instrumentos normativos que assegurem estabilidade e coerência ao sistema de ensino.

Além disso, embora em contextos diversos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o princípio da continuidade como elemento estruturante do regime jurídico-administrativo, o que se projeta, por analogia, sobre a necessidade de evitar desorganização ou interrupção de políticas públicas essenciais. A prorrogação do plano educacional vigente alinha-se a esse entendimento, ao impedir solução de continuidade em política pública sensível e constitucionalmente protegida.

Não se identifica, portanto, qualquer incompatibilidade entre o projeto e o entendimento consolidado dos tribunais superiores, seja sob a ótica da separação de poderes, seja quanto à proteção do direito fundamental à educação.

III. CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, **o Relator opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 177/2025**, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao interesse público, bem como sua consonância com a jurisprudência constitucional e com os princípios que regem a Administração Pública.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Recomenda-se, como aprimoramento legislativo, a avaliação de ajustes redacionais que reforcem o caráter transitório da prorrogação e a governança do processo de elaboração do novo Plano Municipal de Educação, sem prejuízo da aprovação da matéria.

É o parecer.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, delibera pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 177/2025, opinando por sua regular tramitação e aprovação.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 29 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6674-3951-8836-N97Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 14 jan. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Lei Municipal nº 5.689, de 19 de junho de 2015. Institui o Plano Municipal de Educação de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6674-3951-8836-N97Z



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI Nº 177/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 177, de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, opina favoravelmente à sua aprovação, por entender que a matéria se encontra em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

O Projeto de Lei nº 177/2025 tem por objeto a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação de Mogi Mirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.689/2015, assegurando a continuidade de suas metas e estratégias até a aprovação de novo plano decenal. A proposta fundamenta-se na prorrogação do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025, bem como na necessidade de evitar descontinuidade normativa e administrativa no planejamento educacional do Município, garantindo estabilidade às políticas públicas em execução enquanto se desenvolve o processo de revisão do plano local.

A Mensagem do Executivo e os documentos que instruem o processo legislativo demonstram que a elaboração do novo Plano Municipal de Educação demanda tempo técnico adequado, envolvendo diagnóstico da rede, avaliação das metas vigentes, participação do Conselho Municipal de Educação e realização de debates públicos, não sendo recomendável a aprovação apressada de novo plano dissociada do ciclo nacional. A Ata de Reunião com representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação reforça o caráter transitório da medida e sua adequação ao regime de colaboração federativa.

Do ponto de vista jurídico, a proposição é plenamente válida. A matéria insere-se na competência municipal para organizar e planejar seu sistema de ensino, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa, uma vez que o projeto não cria cargos, não institui despesas obrigatórias nem altera a estrutura administrativa do Executivo. A prorrogação do plano vigente configura medida de continuidade administrativa, compatível com os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da boa governança pública. A



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a educação como direito fundamental de eficácia imediata, impondo ao Poder Público o dever de estruturar políticas públicas adequadas e contínuas, o que reforça a legitimidade do instrumento normativo proposto.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 177/2025**, opinando favoravelmente à sua tramitação e aprovação, por se tratar de iniciativa legítima do Poder Executivo, materialmente orientada à garantia do direito fundamental à educação e plenamente compatível com o interesse público local.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6674-3951-8836-N97Z



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=667439518836N97Z>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6674-3951-8836-N97Z

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6674-3951-8836-N97Z